



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 19/2025

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ DOS DADOS REFERENTES A SOLICITAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAMINHÃO.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Estalei determina a divulgação no site oficial da Prefeitura de Mirai/MG, dos dados básicos referentes a solicitação e execução dos serviços de caminhão do Município de Mirai.

Parágrafo - Para atender o disposto no *caput* deverá ser criado um link específico, em que serão concentradas as informações referentes a todas as solicitações realizadas e o andamento da prestação dos serviços de caminhão.

Art. 2º - Os dados básicos, a que se refere o *caput* do art. 1º, que devem ser obrigatoriamente divulgados no site oficial da Prefeitura Municipal de Mirai/MG são os seguintes:

- I – data da solicitação;
- II - nome completo do solicitante;
- III – descrição completa dos serviços solicitados;
- IV - data de início e término dos serviços;
- V – nome do responsável pela liberação dos serviços;
- VI - nome do servidor que realizou os serviços;

Art. 3º - Os veículos de carga, especialmente caminhões, que estejam prestando serviços à Prefeitura por meio de contratos de terceirização, deverão ser devidamente identificados, de forma visível e legível, com a logomarca do Município, o número do contrato ou processo administrativo correspondente, e a indicação de que se trata de veículo a serviço da Administração Pública.

Parágrafo §1º – A identificação deverá estar afixada em local de fácil visualização nas laterais do veículo, durante todo o período de execução do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Parágrafo §2º – O não cumprimento desta exigência implicará sanções previstas no contrato administrativo, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

Art. 4º - As informações referidas no art. 2º deverão ser atualizadas semanalmente no site institucional da Prefeitura Municipal de Mirai/MG.

Art. 5º - Esta lei se aplicará aos serviços solicitados a partir de sua entrada em vigor.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

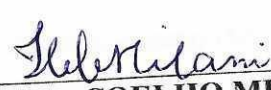
Câmara Municipal de Mirai, 26 de 06 de 2025.

Proponentes:


ADÃO CUSTÓDIO MACHADO FERREIRA
VEREADOR MUNICIPAL


ALINE SANTOS DE ALMEIDA PRADO
VEREADORA MUNICIPAL


ANTÔNIO MARCOS DO AMARAL
VEREADOR MUNICIPAL


ISABEL CRISTINA COELHO MILANI
VEREADORA MUNICIPAL


MILLENA BARROCA ROCHA
VEREADORA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação no site oficial da Prefeitura de Mirai/MG dos dados básicos de todas as solicitações realizadas e o andamento da prestação dos serviços de caminhão do Município de Mirai.

A propositura em discussão busca privilegiar a publicidade e a transparência, que são princípios que devem nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Considerando que todo cidadão tem o direito de obter informações sobre os cofres públicos em linguagem acessível, o art. 37, §1º, da Constituição Federal, estabelece que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

Por todos exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares

Assinaturas:
Assinatura 1
Assinatura 2
Assinatura 3
Assinatura 4



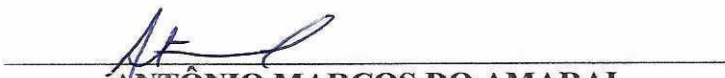
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Mirai, 26 de 06 de 2025.


ADÃO CUSTÓDIO MACHADO FERREIRA
VEREADOR MUNICIPAL


ALINE SANTOS DE ALMEIDA PRADO
VEREADORA MUNICIPAL


ANTÔNIO MARCOS DO AMARAL
VEREADOR MUNICIPAL


ISABEL CRISTINA COELHO MILANI
VEREADORA MUNICIPAL


MILLENA BARROCA ROCHA
VEREADORA MUNICIPAL

APROVA



Abas Batista Mendes Feres
Guimaraes
Helena Lima
Jucimar de Jesus Mendes

REJEITA

ABSTENÇÃO :

PEDIDO DE VISTA:

RESULTADO DA DELIBERAÇÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Mirai - M.G.

APROVADO

Em. 07/08/2025

por 08/08/2025 a 08/08/2025

Geisiane Guacini
Presidente da Câmara
Jucimar de Jesus Mendes